ACÓRDÃO - AC00 - 1306/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/13884/2022/001
PROTOCOLO	: 2241890
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS Nº. 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS Nº. 23.797-B E RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/SP N° 327.259, LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, OAB/MS Nº 486/2011
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MERO ERRO FORMAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO – OMISSÃO – VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS REGIMENTAIS – CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DOSIMETRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES E DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – DESPROVIMENTO.

1. O atraso na remessa de documentos a esta Corte de Contas não caracteriza mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos previstos, cuja omissão viola os preceitos regimentais deste Tribunal.

2. A falta de comprovação documental dos alegados obstáculos e dificuldades, por quais teria o recorrente passado em sua gestão como Prefeito, afasta o disposto do art. 22 da LINDB, que não pode servir de escudo para não cumprimento de prazo.

3. O art. 46 da Lei Complementar 160/2012 estabelece critérios objetivos de dosimetria para a multa por intempestividade na remessa da documentação, na proporção de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

4. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa em razão da correta imposição, no valor adequado, e da falta de comprovação de excludente de responsabilidade, não havendo como aplicar, inclusive, a Súmula 89 desta Corte.

5. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do** Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **desprovimento,** mantendo-se o inteiro teor da

Decisão Singular 9166/2022, proferida no processo TC/MS n. 13884/2022, em face da insubsistência das alegações.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO.

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *IVAN DA CRUZ PEREIRA*, ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.MCM-9166/2022, proferida no processo TC/MS 13884/2022, nos seguintes termos:

> *"**I- REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> ***II** - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Ivan da Cruz Pereira, portador do CPF: ***.352.671-**, então prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> ***III** – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;*
>
> ***IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012."*

Autuado o recurso, o Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, bem como determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme despacho nº 9041/2023 (f. 16).

De posse dos autos e diante da ausência de documentos juntados, foi determinada a remessa ao Ministério Público de Contas, que manifestou por meio do Parecer n. 4672/2023 (f. 19-21) em que opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Ordinário, para que se mantenham integralmente os termos da Decisão Singular recorrida.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – PRESUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A exordial visa combater a decisão publicada em 16 de dezembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, n.

3.300, proferida pelo Ilustre Conselheiro Marcio Campos Monteiro, no processo TC/MS n. 13884/2022.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto à admissibilidade, visto que foi interposto por *Ivan da Cruz Pereira*, ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas/MS, representado por Advogado, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

III - MÉRITO

O Sr. *Ivan Pereira Cruz,* ex-Prefeito do Município de Paraíso das Águas, apresentou Recurso frente aos comandos da Decisão Singular DSG-G.MCM-9166/2022, proferida no processo TC/MS 13884/2022, que decidiu pelo registro da nomeação da servidora aprovada em concurso público, Sra. Juliana da Silva, e **aplicou multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Inconformado com a r. decisão, o recorrente apresentou suas razões, requerendo o julgamento procedente, para o fim de afastar a multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS ou subsidiariamente a sua redução.

Para tanto, alegou em síntese, a intempestividade da remessa documental não denota efetivo prejuízo para análise desempenhada por essa Egrégia Corte de Contas e que a exiguidade do atraso em questão não se revela suficiente a acarretar prejuízos às análises técnicas, tornando desproporcional a penalidade cominada. E em razão aos postulados da finalidade e da razoabilidade, colacionou jurisprudências sobre a aplicabilidade à Súmula nº 89 deste Tribunal.

Ademais, mencionou a observância dos vetores interpretativos contidos na LINDB, para que esta Corte de Contas leve em consideração os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, conforme preceitua o art. 22.

Analisando os argumentos apresentados, entendo que a Administração Pública encontra-se subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor da *res pública* exercer suas atribuições em conformidade com as disposições normativas aplicáveis à matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

Nesse sentido assevera Hely Lopes Meirelles:[1]

> *"O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere a bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público, isto é, de um encargo para com a comunidade. Daí o dever indeclinável de todo administrador público -agente político ou simples funcionário-de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais"*

A finalidade do controle, mediante a prestação de contas, é verificar a legalidade, a legitimidade, a atuação, a adequação do ato ao ordenamento jurídico. O controle pressupõe ao mesmo tempo uma proposta de uma legalidade ampla e estrita. E também pressupõe a observância de todos os princípios conformadores do regime jurídico administrativo: de todos os valores que compõem o sistema jurídico brasileiro.

Assim, a multa é aplicada com a intenção de fazer com que o gestor cumpra aquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos.

Portanto, o atraso na remessa de documentos não é apenas um mero erro formal, pois é dever do Gestor conhecer e cumprir os prazos para remessa de documentos necessários a esta Corte de Contas e a omissão de não cumprir tais prazos, gera conduta que viola preceitos regimentais deste Tribunal.

Com relação ao pedido de aplicação da Súmula 89 desta Corte de Contas, para afastar a multa da remessa intempestiva de documentos, há que se destacar que a sua aplicabilidade se trata de remessa posterior quanto ao **mérito**, ou seja, em casos que o recorrente apresenta os documentos e sana as irregularidades, e por consequência tem-se a exclusão da multa.

Vejamos:

> *"APRESENTANDO O RECORRENTE RAZÕES E DOCUMENTOS PROCEDENTES QUANTO AO MÉRITO, QUE SANEM AS IRREGULARIDADES MOTIVADORAS DAS SANÇÕES APLICADAS OU DA REJEIÇÃO DAS CONTAS, E POSSAM CULMINAR NO PROVIMENTO DO RECURSO, CONSIDERAM-SE ALCANÇADOS OS OBJETIVOS DA NOTIFICAÇÃO NÃO PROCEDIDA NA FASE INSTRUTÓRIA, DISPENSANDO-SE A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DAQUELA FORMALIDADE, COMO MEDIDA TAMBÉM DE ECONOMIA PROCESSUAL."*

Nota-se, que o presente caso versa apenas sobre a aplicação da multa pela remessa intempestiva de documentos, e esta estabelece critério objetivo, bastando extrapolar o prazo estabelecido pela lei para que a sanção incida. Deste modo, não cabe à aplicação da mencionada Súmula, devendo ser afastada.

[1] Direito administrativo brasileiro. 25, ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Quanto ao disposto do art. 22 da LINDB, o recorrente não demonstrou documentalmente no recurso quais foram os obstáculos e dificuldades que teria passado em sua gestão como Prefeito. Ademais, a norma legal citada (art. 22, § 2º) não pode servir de escudo para não cumprimento de prazo.

O direito público possui vasto número de princípios próprios, muitos dos quais favoráveis ao administrador, tais como a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos e a supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais, a boa aplicação do direito sempre exigiu que as especificidades de qualquer caso concreto, aí incluídos os relativos à gestão pública, fossem levadas em consideração quando da interpretação das normas incidentes.

Nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.784/99, a Administração Pública deve respeito aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, cabendo, nos processos administrativos, a observância dos princípios da atuação conforme a lei e o direito e da adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Outrossim, o *caput* do art. 37 da Constituição Federal impõe a observância dos princípios já citados princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Pontua-se ainda que, ao analisar os autos principais, verifica-se que a equipe técnica (f.05) do processo originário (TC/MS n. 13884/2022) informou que a remessa dos documentos se deu fora do prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente à época), visto que o prazo seria 15/07/2018 e a remessa foi efetivada em 13/09/2018.

Vê-se, por conseguinte, que a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal ocorreu com 30 (trinta) dias de atraso, o que legitima *o quantum* da multa aplicada pelo Relator no processo originário (TC/MS n. 13884/2022) como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, que **estabelece critérios objetivos** de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, não havendo reparo a ser feito, havia vista que não foi comprovado no presente recurso, nenhuma excludente de responsabilidade, sendo que o valor aplicado mostra-se proporcional e razoável.

DISPOSITIVO

IV – DA PROPOSIÇÃO DO VOTO.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que essa Egrégia Corte **CONHEÇA** o presente Recurso Ordinário, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito pelo **DESPROVIMENTO,** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular 9166/2022, proferida no processo TC/MS n. 13884/2022, em face da insubsistência das alegações.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

KBV